



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Antônio Maroja Guedes Filho e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessado: Josivaldo Rodrigues de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E DO GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. I – Irregularidades do Alcaide: a) contratação de serviços de consultoria e assessoria especializadas sem a formalização de procedimentos de inexigibilidades; b) realização de alguns gastos sem os prévios certames licitatórios; c) ausência de registro de informações acerca de algumas licitações implementadas; d) carência de demonstração de **exclusividade** nos procedimentos realizados para contratação de bandas musicais; e) incorreta escrituração de despesas com pessoal; f) contratação de servidores sem a implementação de concurso público; g) ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores; h) omissão de valores da dívida fundada em demonstrativo contábil; i) falta de pagamento de parte das contribuições patronais devidas ao instituto de previdência nacional, porém existindo comprovação de parcelamento junto ao INSS; e j) carência de implantação de sistema de controle interno municipal – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Eivas que comprometem parcialmente a regularidade das contas de gestão – Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendações. II – Máculas do Administrador do Fundo: a) inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros; b) não comunicação à autoridade competente da necessidade de realização de licitação; c) incorreta escrituração de dispêndios com pessoal; e d) ausência de pagamento de contribuições securitárias à autarquia previdência nacional – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que, no presente caso, comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Imposição de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

ACÓRDÃO APL – TC – 00490/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB, SR. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA, SR. JAMMES WALLYSOM FERREIRA DE ARAÚJO*, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, vencidos o Relator e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos termos do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho.
- 2) Igualmente, com sucedâneo no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo.
- 3) *INFORMAR* a essas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, inscrito no CPF sob o n.º 236.848.954-15, e ao ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jurupiranga/PB, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, inscrito no CPF sob o n.º 040.870.844-18, nas importâncias de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB.
- 5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Paulo Dalia Teixeira, e a presente gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do antigo Mandatário e ex-Ordenador de Despesas do Município de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, bem como das contas de Gestão do então Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Comuna, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada na Urbe no período de 15 a 17 de outubro de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 203/312, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 497/2011, estimando a receita em R\$ 12.634.512,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 5.112.317,14 e créditos adicionais especiais na quantia de R\$ 210.244,55; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 16.130.345,43; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 15.420.958,46; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 3.643.434,84; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 3.868.085,59; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.802.748,91, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 3.694.974,63; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.636.923,89; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 14.880.835,29.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 676.621,91, correspondendo a 4,21% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e vice somaram R\$ 120.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 421/2008, quais sejam, R\$ 10.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 5.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.747.592,08, representando 74,36% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.557.391,23 ou 26,54% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.549.544,86 ou 16,08% da RIT; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

de R\$ 7.662.066,10 ou 51,49% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 7.238.886,89 ou 48,65% da RCL.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte; e c) a Comuna não possui sítio oficial na rede mundial de computadores, bem como não dispõe de local destinado ao portal da transparência.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, e do então gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo. Para o primeiro, enumerou as seguintes eivas: a) ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 660.114,00; b) não realização de licitações no somatório de R\$ 416.518,84; c) carência de inserção de informações dos procedimentos licitatórios realizados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; d) não apresentação, durante a inspeção *in loco*, dos certames licitatórios implementados; e) realização de dispêndio com base em inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; f) emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; g) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; h) ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores; i) omissão de valores da dívida fundada nos demonstrativos contábeis; j) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante de R\$ 135.763,85; k) não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica; e l) inexistência de domínio dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas. Já para o segundo, evidenciou as irregularidades descritas a seguir: a) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; b) não comunicação à autoridade competente da necessidade de realização de licitação para os casos previstos em lei no importe de R\$ 461.695,65; c) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; d) emissão de empenhos em elementos de despesa incorreto; e e) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador na quantia de R\$ 153.592,22.

Processadas as devidas citações do antigo Prefeito, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, e do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, e a intimação do responsável técnico pela contabilidade, Dr. Josivaldo Rodrigues de Oliveira, fls. 314/318 e 921, após pedido de prorrogação de prazo formulado pelo contabilista, fl. 319, deferido pelo relator, fls. 320/322, todos apresentaram contestação de forma conjunta, fls. 327/915.

Os interessados juntaram documentos e argumentaram, em síntese, que: a) todos os documentos que comprovam os dispêndios questionados pela unidade técnica foram encartados aos autos; b) diante da dispensa de licitação para aquisição de imóvel e para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

compra de produtos de agricultores familiares, e da adesão à ata de registro de preços para aquisição de carteiras escolares, o total não licitado corresponde a R\$ 106.464,34; c) a Administração, por um lapso temporal, deixou de informar no sistema SAGRES dois procedimentos licitatórios; d) a não apresentação de licitações aos técnicos do Tribunal foi decorrente da mudança na equipe administrativa, onde servidores não tinham conhecimento do arquivo da Urbe; e) os gastos com a contratação de artistas estão devidamente fundamentados em procedimentos de inexigibilidades; f) a contabilização das despesas com pessoal contratado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS ocorreu em virtude da carência de previsão orçamentária no elemento 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO; g) todas as contratações por tempo determinado se deram em função da necessidade temporária; h) a ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores é uma falha de natureza formal, que não trouxe qualquer prejuízo ao erário público; i) os valores da dívida a serem inscritos no balanço não foram entregues a assessoria contábil em tempo hábil para registro; j) em relação às contribuições previdenciárias não recolhidas, foi firmado parcelamento junto à Secretaria da Receita Previdenciária; k) a Administração Municipal, em 18 de junho de 2012, criou o grupo de trabalho para regulamentação do sistema de controle interno; l) os controles de combustíveis e peças foram anexados ao feito; m) o déficit financeiro verificado no Balanço Patrimonial do Fundo Municipal de Saúde foi decorrente de despesas empenhadas e não liquidadas; n) no tocante à falta de comunicação à autoridade competente acerca da necessidade de realização de licitação pelo Fundo Municipal de Saúde, juntou aos autos alguns procedimentos de adesão e de licitação; e o) os compromissos reconhecidos pelo fundo após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos através de dotação específica consignada no orçamento.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 930/943, onde consideraram elididas as eivas atinentes à inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, e ao não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência. Em seguida, alteraram o montante das despesas sem comprovação de R\$ 660.114,00 para R\$ 28.114,00, reduziram o somatório de dispêndios não licitados de R\$ 416.518,84 para R\$ 268.209,34, bem como diminuíram a importância que demandava comunicação à autoridade competente da necessidade de realização de licitação de R\$ 461.695,65 para R\$ 210.196,03. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais eivas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 945/954, onde pugnou, sumariamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do então Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2012; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) irregularidade das contas de gestão do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho; d) imputação de débito ao antigo ordenador de despesas, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, no valor de R\$ 28.114,00; e) aplicação de multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, e ao ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallysom Ferreira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

de Araújo, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte; f) remessa de recomendações à atual administração municipal e do fundo no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas constatadas; e g) disponibilização dos autos eletrônicos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender necessárias quanto aos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 955, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de agosto de 2014 e a certidão de fl. 956.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pelo antigo Administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Juripiranga/PB, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, referentes ao exercício financeiro de 2012, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbum pro verbo*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Aduino Viccari Júnior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *in verbis*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

In casu, conforme destacado pelos peritos desta Corte, constata-se as contas do Alcaide denotam que os empresários MARCOS TEOFILO DA COSTA – ME e MARIA GERLANE SILVA – ME foram contratados para intermediar a realização de shows de bandas musicais na realização de festas na Comuna através das Inexigibilidades n.ºs 01, 04 e 05/2012, mas nestes procedimentos apenas constam CARTAS DE EXCLUSIVIDADES fornecidas para possíveis representantes de bandas autorizando os mencionados empresários à representá-las em determinado dia e localidade (Documento TC n.º 25221/13, fls. 14/28), indo, portanto, de encontro ao disciplinado no art. 25, inciso III, da Lei Nacional n.º. 8.666/93, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifos ausentes do texto original)

Neste diapasão, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que, em sua obra intitulada *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., 3ª tiragem, Brasília Jurídica, 2004, p. 617/618, assim se manifesta, *ipsis litteris*:

(...) a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermédia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. (...) não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula. (grifamos)

O Tribunal de Contas da União – TCU, em relação a estas representações pontuais para um único dia e local, assim se pronunciou, consoante deliberação transcrita a seguir, *verbo ad verbum*:

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento. (TCU, Acórdão 96/2008, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão em 30/01/2008) (destaques ausentes do texto original)

Com o objetivo de regulamentar os procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, o TCE/PB editou a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2009, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2012, exigindo que os procedimentos sejam instruídos, no caso de representação, dentre outros dados, com documento que demonstre a exclusividade por empresário, conforme previsão em seu art. 3º, inciso VII, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

Art. 3º. (*omissis*)

I. (...)

VII. documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário, para firmar o documento.

No tocante ao tema licitação, os técnicos deste Sinédrio de Contas mantiveram, após a análise da defesa, dispêndios não licitados no montante de R\$ 268.209,34, fls. 932/933. Todavia, ao compulsar os autos, verifica-se que as despesas efetivamente realizadas sem licitação totalizaram, em verdade, R\$ 256.209,34 (R\$ 268.209,34 – R\$ 12.000,00), pois, dentre esses gastos, encontra-se despesas com serviços de consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos relacionados a convênios em favor da EMPRESA PARAIBANA DE CONSULTORIA LTDA. na quantia de R\$ 12.000,00.

Neste sentido, não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, é importante destacar que esses serviços especializados podem ser enquadrados na hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante previsto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, ambos da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), palavra por palavra:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (nossos grifos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

Entrementes, concorde depreende-se dos documentos encartados aos autos, fls. 327/915, o então administrador da Comuna de Juripiranga/PB não apresentou o respectivo procedimento de inexigibilidade devidamente formalizado, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da citada norma, *ad litteram*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Também nesta seara, os peritos deste Tribunal ressaltaram que o então gestor do Fundo Municipal de Saúde deixou de comunicar ao Chefe do Poder Executivo à época, a necessidade de realização de licitação, cujo montante, após a análise da contestação, correspondeu a R\$ 210.196,03, fl. 939. No caso em deslinde, verificou-se a omissão em provocar à autoridade competente no sentido de deflagrar os certames licitatórios de compras e serviços exigidos para o alcance da finalidade para o qual o fundo foi criado.

Portanto, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da nobre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Ainda nesta temática, os especialistas desta Corte relataram que foram feitas solicitações de vários documentos durante a inspeção *in loco* realizada no período de 15 a 17 de outubro de 2013, atinentes a diversos procedimentos licitatórios, mas que estas peças administrativas não foram disponibilizadas, fl. 221, prejudicando, assim, a fiscalização do Tribunal, haja vista que nenhum documento ou informação pode ser sonegado em inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sendo assegurado ao servidor que exerce as funções específicas de controle externo o acesso a todos os documentos e informações da Comuna, conforme dispõe o art. 42, c/c art. 84, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

(...)

Art. 84. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – (*omissis*)

II – acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, ao regulamentar o encaminhamento na forma eletrônica das informações relativas a convênios, procedimentos licitatórios e contratos submetidos ao exame da Corte, disciplinou que a omissão em fornecer os documentos solicitados pela unidade técnica, além de evidenciar a não realização do certame, representa obstrução à fiscalização, conforme disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 02/2009, senão vejamos:

Art. 3º Em caso de inspeção *in loco* devem as administrações fornecer, imediatamente, sempre que solicitadas, cópia de todos os atos do processo, ou exibir os documentos originais.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º A omissão em fornecer os documentos solicitados representará obstrução à fiscalização e o Tribunal considerará a licitação como não realizada.

Os inspetores da unidade técnica assinalaram, ainda, a ausência de registro no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES das informações acerca de alguns procedimentos realizados no exercício (Convite n.º 39/2012 e Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2012), caracterizando o descumprimento ao disciplinado na mencionada Resolução Normativa RN – TC n.º 02/2009, especificamente o seu art. 1º, *verbis*:

Art. 1º Os titulares de qualquer dos Poderes, de entidades e de órgãos estaduais e municipais encaminharão, mensalmente, apenas na forma eletrônica, as informações dos convênios e instrumentos congêneres, procedimentos licitatórios homologados, dispensas e inexigibilidade ratificados e contratos decorrentes, observando o seguinte: (destaques nossos)

Essa situação, limitadora do controle externo, possibilita ao Tribunal aplicar multa ao gestor responsável, concorde disposto no art. 7º da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2010, que fixou diretrizes para o exame e análise das despesas com execução de obras e serviços, realização de compras e contratação de serviços técnicos especializados, *verbatim*:

Art. 7º Por cada procedimento licitatório não informado, tempestivamente, ao SAGRES, no caso dos municípios, nem consignado no SIAF, no âmbito da administração estadual e/ou registrado junto ao órgão de controle interno do Estado, quando originário da administração direta, indireta, fundacional ou de empresas públicas e sociedades de economia mista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

vinculadas ao Poder Executivo Estadual, aplicar-se-á ao gestor a multa prevista no art. 56 da LOTCE, sem prejuízo de outras cominações legais.

Seguidamente, os técnicos deste Areópago destacaram a ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores, evidenciando o não atendimento ao estabelecido na lei que regula o acesso a informações (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), especialmente o seu artigo 8º, § 2º, *ipsis litteris*:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (destaques ausentes do texto original)

Ainda na ótica da fiscalização, os peritos assinalaram a carência de implantação de sistema de controle interno municipal, cuja existência no âmbito do Poder Executivo foi consignada, inicialmente, nos arts. 75 a 80, da Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão e manutenção desse domínio na seara municipal foi destacada nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Magna de 1988, bem como nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscaliza o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (grifos ausentes no texto original)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Juripiranga/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2012, cumpre assinalar que, concorde cálculo dos analistas da Corte, fl. 217 e 223/224, a folha de pagamento do pessoal, sem a inclusão das despesas com recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, ascendeu ao patamar de R\$ 5.011.045,05, composto pelos dispêndios classificados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 4.829.061,93), 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 98.112,12) e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 83.871,00).

Consoante registros do SAGRES, foram pagas obrigações patronais da competência de 2012 no montante de R\$ 968.650,43, ficando aquém do montante devido à autarquia federal, R\$ 1.104.414,28, que corresponde a 22,0396% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP do Poder Executivo de Juripiranga/PB (1,0198) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Na realidade, descontados os gastos com salário família do período, R\$ 31.046,96, e os dispêndios contabilizados no exercício de 2013, mas da competência do exercício em análise, R\$ 98.639,85, deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 6.077,04 (R\$ 135.763,85 – R\$ 31.046,96 – R\$ 98.639,85). Contudo, com a inclusão dos dispêndios com pessoal quitados com recursos do fundo, R\$ 2.227.841,84, inteiramente escriturado no elemento 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, a folha de pagamento do Poder Executivo eleva-se para R\$ 7.238.886,89, e o total das contribuições patronais devidas ao instituto previdenciário ascende a R\$ 1.545.859,14, já descontadas as despesas com salários família e maternidade do período, R\$ 49.562,57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

Porém, apenas soma de R\$ 1.429.919,41 foi recolhida, sendo a quantia de R\$ 1.306.065,64 escriturada no ano de 2012 (R\$ 968.650,43 registrada como da Comuna e R\$ 337.415,21 contabilizada como do fundo) e o valor de R\$ 123.853,77 no exercício de 2013 (R\$ 98.639,85 da Urbe e R\$ 25.213,92 do FMS), restando, portanto, a importância de R\$ 115.939,73 a pagar em benefício do INSS, sendo que R\$ 109.862,69 (R\$ 115.939,73 – R\$ 6.077,04) foi decorrente das obrigações não recolhidas incidentes sobre a folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde.

Logo, é necessário salientar que a mácula em comento representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

(TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No que concerne especificamente à escrituração contábil, além da ausência de contabilização de parte das obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS, os analistas deste Pretório de Contas identificaram outras irregularidades, a saber: a) incorreta escrituração de dispêndios com pessoal, tanto na Comuna como no FMS, fls. 222 e 223; e b) omissão de valores da dívida fundada em demonstrativo contábil, fl. 223. Esta última decorreu da ausência de informações do débito com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, no importe de R\$ 80.226,50.

Já em relação ao lançamento dos gastos de pessoal atinentes às contratações temporárias por excepcional interesse público, os analistas desta Corte assinalaram a sua incorreta escrituração no elemento 11 – VENCIMENTO E VANTAGENS FIXAS, tanto pelo Poder Executivo, como pelo fundo, fls. 222 e 223, nos valores, respectivamente, de R\$ 963.422,40 e R\$ 1.235.353,40 (Documentos TC n.ºs 25022/13 e 25035/13). Nesses casos, os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade da Comuna de Juripiranga/PB, além de comprometer a confiabilidade dos dados contábeis, dificultou a transparência tão exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

Isso significa que o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), como também elaborou os balanços sem observar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *ad litteram*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Outro ponto criticado pelos peritos deste Sinédrio de Contas corresponde à contratação de pessoal para serviços típicos da administração pública sem a implementação de concurso público, haja vista que as contratações temporárias corresponderam a R\$ 2.296.887,92, sendo R\$ 1.061.534,52 do Poder Executivo, e R\$ 1.235.353,40 do Fundo Municipal de Saúde, fls. 222/223. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Quanto aos dispêndios censurados pela unidade de instrução, após a análise da defesa, constata-se que os técnicos do Tribunal reduziram o montante das despesas sem documentos comprobatórios de R\$ 660.114,00 para R\$ 28.114,00. Com efeito, para os dispêndios concernentes às Notas de Empenhos – NEs n.ºs 910 (R\$ 5.375,00), 912 (R\$ 4.360,00), 1162 (R\$ 2.190,00) e 1387 (R\$ 2.633,00), os analistas da Corte verificaram, inicialmente, que as notas fiscais correspondentes não apresentavam o detalhamento dos valores unitários pagos, fl. 219, e, após análise da contestação, fl. 931, que não existiam as quantidades das refeições servidas (NEs n.º 910 e 912), dos produtos distribuídos (NE 1162) e dos hóspedes beneficiários dos serviços (NE 1387). Contudo, em que pese o posicionamento da unidade técnica, fica evidente que estes gastos estão devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

demonstrados através de notas fiscais, recibos, cópias de cheques (Documento TC n.º 25222/13, fls. 15/18 e 21/32) e alguns orçamentos, fls. 342/344.

Assim, do montante de R\$ 28.114,00, deve ser subtraída a quantia de R\$ 14.558,00, restando, ainda, sem a efetiva comprovação documental o somatório de R\$ 13.556,00, concernente às Notas de Empenhos n.ºs 1284 (R\$ 3.890,00), 1833 (R\$ 2.666,00) e 2629 (R\$ 7.000,00), pois, para a NE n.º 1284, referente à locação de veículo no importe de R\$ 3.890,00, não foram apresentados a nota fiscal e o recibo, para a NE n.º 1833, atinente ao fornecimento de refeições na importância de R\$ 2.666,00, apesar de ter como credora ROSE MAYRE ARAÚJO SILVA, a Nota Fiscal de Serviços n.º 148 e o recibo estão em nome de SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO (Documento TC n.º 25222/13, fls. 10/14), e, por fim, para NE n.º 2629, respeitante à locação de palco, som, iluminação e gerador no valor de R\$ 27.000,00, apesar de constar como contabilizado no SAGRES seu pagamento total, apenas foram anexados ao feito recibo e cópia de cheque que perfizeram R\$ 20.000,00, restando a quantia de R\$ 7.000,00 sem comprovação (Documento TC n.º 25222/13, fls. 02/05).

Por conseguinte, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Este modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, demandam, além da comprovação, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, transcreve-se parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança – MS, *in verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Por fim, a partir de uma análise das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, o relatório técnico inicial, fl. 219, demonstrou um déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL do FMS no montante de R\$ 55.906,21, uma vez que o ativo financeiro somou R\$ 227.318,75 e o passivo financeiro, R\$ 283.224,96. Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", e "2.10", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

Além disso, diante das condutas implementadas pelo então Chefe do Poder Executivo da Comuna de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, e pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallyssom Ferreira de Araújo, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais de R\$ 7.882,17 e R\$ 2.000,00, respectivamente, pela transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, previstas no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o primeiro gestor enquadrado nos incisos II e III, e o segundo apenas no inciso II do referido artigo, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do ex-MANDATÁRIO de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2012, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho.

3) Igualmente, com sucedâneo no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do então ADMINISTRADOR do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo.

4) *INFORME* à esta última autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

5) *IMPUTE* ao ex-Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 236.848.954-15, débito no montante de R\$ 13.556,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), respeitante à contabilização de dispêndios insuficientemente comprovados.

6) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Paulo Dalia Teixeira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, inscrito no CPF sob o n.º 236.848.954-15, e ao ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, inscrito no CPF sob o n.º 040.870.844-18, nas importâncias de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB.

8) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

9) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Paulo Dalia Teixeira, e a presente gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB com os recursos do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2012.

11) Do mesmo modo, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

VOTO – VISTA DO CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO

Pedi vista a este processo por ter ficado com dúvidas sobre algumas irregularidades mantidas na **proposta de decisão** formulada pelo eminente Relator, sobre as quais faço os seguintes comentários e conclusões, que alicerçarão meu voto:

- a) **dispêndios insuficientemente comprovados** que, no entendimento do Relator, divergindo parcialmente do órgão auditor, seria de R\$ 13.556,00, correspondente a três empenhos (2629, 1833 e 1284). O primeiro deles, no valor de R\$ 7.000,00 consta o respectivo pagamento no movimento financeiro do mês de Julho/2012, conforme dados lançados no SAGRES (subempenho, recibo e cópia de cheque), sanando portanto esta possível eiva. Os outros dois empenhos contem falhas de natureza formal, mas não há contestação quanto ao fornecimento das refeições (R\$ 2.666,00) ou da prestação de serviços de locação de veículos (R\$3.890,00), razão pela qual afasto também essa irregularidade;
- b) **não realização de procedimentos licitatórios**, no montante, segundo o Relator, de R\$ 210.196,03, entendo, mais uma vez pedindo vênia ao mesmo, que elas correspondem a despesas com refeições, materiais de manutenção, despesas com veículos (peças e mão de obra) ocorridas ao longo do exercício e que representam menos de 2% da DOT, não havendo indicação de dolo, má-fé ou privilegiamento a terceiros nem danos ao erário, entendo que merece ressalvas e recomendações, porém, sem macular, com gravidade, a presente prestação de contas;
- c) **não apresentação de vários procedimentos licitatórios**, quando da inspeção *in loco* pela equipe técnica, entendo que tal irregularidade não pode ser atribuída ao ex-gestor pois quando da realização da inspeção, ele não estava mais à frente da Prefeitura Municipal;
- d) **outras falhas relativas a procedimentos licitatórios**, incluindo a não demonstração de exclusividade nas contratações de bandas musicais tratam-se de falhas formais, merecedoras tão somente de ressalvas e recomendações;
- e) **não recolhimento de parte das contribuições patronais** devidas pela Prefeitura Municipal e o Fundo Municipal de Saúde ao INSS, cujo montante calculado pelo Relator foi de apenas R\$ 110.000,00, em números redondos, e foram objeto de parcelamento junto à RFB, sanando, a meu sentir, essa mácula.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05366/13

As demais irregularidades, mantidas pela Auditoria após análise de defesa, e também, pelo eminente Relator, em sua proposta de decisão, são de natureza administrativa e contábil, sem causar danos ao erário, mercedores, tão somente, de ressalvas, multa e recomendações.

Diante do exposto, pedindo a máxima vênia ao Relator, VOTO para que este egrégio Tribunal assim decida:

- 1) **emita parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, ex-Prefeito Municipal de Juripiranga, relativas ao exercício de 2012, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, encaminhando-o para julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- 2) **julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Juripiranga no exercício de 2012;
- 3) **exclua** as sugestões de encaminhamento de representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil pelo não recolhimento de parte de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, haja vista a realização de parcelamento delas junto ao órgão fazendário, bem assim à Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista que os fatos motivadores para essa remessa foi afastado dano ao erário e não realização de licitações;
- 4) **acompanhe** o eminente Relator, aprovando os demais itens de sua proposta de decisão (itens 3, 4, 7, 8 e 9).

É o voto.

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto

FORMALIZADOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL